



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 049/2025, DE 10 DE março DE 2025.

**EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS-ALEGAÇÃO
RECOLHIMENTO DE ICMS EM DUPLICIDADE-
COMPROVAÇÃO INSUBSISTENTE-PEDIDO INDEFERIDO-
DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO: 049/2025

SESSÃO ORDINÁRIA : 16ª SESSÃO ORDINÁRIA em 25/02/2025.

PROCESSO .: 22101.010619/2024.11

REQUERENTE: R N FURTADO DE VASCONCELOS ME

CNPJ: 14.467.797/0001-61 CGF: 24000435-5

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE IMPOSTOS PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS pago em **DUPLICIDADE** por **R N FURTADO DE VASCONCELOS ME** CNPJ: 14.467.797/0001-61 CGF: 24000435-5, já devidamente qualificado nos autos.

Justifica de forma resumida, e solicita o pedido de **RESTITUIÇÃO** do ICMS ,no valor de R\$ R\$ 3.261,85 (Três mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), em razão de que empresa realizou pagamento em duplicidade de acordo com alegações e comprovantes informados nos autos de processo em anexo.

Recepcionado o processo por este Conselho, a Presidência em ação decorrente o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte encaminhou a SEFAZ/DEPAR/DIFIS para manifestação das alegações do requerente.

Devolvidos os autos da Procuradoria Fiscal do Estado, em PARECER Nº 588 /2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF, verificando a falta de documentação que prove o pedido e tendo em vista que foi verificado nos sistemas e não foi encontrado nada que prove a alegação e o pedido do mesmo conclui opinando pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

Revindo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata os autos de pedido de restituição sobre alegação de ICMS recolhido em duplicidade por requerente **R N FURTADO DE VASCONCELOS** já devidamente qualificado nos autos, em razão de pagamento a favor do **ESTADO DE RORAIMA** no valor R\$ 3.261,85 (Três mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos) alegando na descrição dos fatos, anexada a este processo, pagamento de ICMS em duplicidade, informado nos autos do processo em anexo.

A restituição solicitada tem previsão legal nos termos do art 68 da Lei n.º 072/94 e deve ser requerida com comprovação dos motivos alegados no pedido, bem como comprovação do recolhimento do imposto.

Assim sendo, verifica-se após análise da documentação (provas) do caso apresentado, que os requisitos legais do art 68 da lei n.º 072/94 já citado acima, não foram observados comprometendo o próprio direito a restituição por desobediência a dispositivos expressos em lei, visto que ficou comprovado através despacho da SEFAZ/DEPAR/DIFIS- Divisão de Fiscalização após consultas ao sistemas SIAT e Siateweb, não foi localizado pagamento em DUPLICIDADE no valor referido acima nem pela data nem pelo código de barras constantes nos comprovantes, inclusive esclarecendo que a alegação da requerente é insubsistente.

Diante da exposição acima referida, conheço do pedido para INDEFERIR, de acordo com o pareceres Nº 246 SEFAZ/DEPAR/DIFIS, bem como PARECER Nº 588/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: R N FURTADO DE VASCONCELOS.

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para INDEFERIR, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 11 de março de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

LUCAS FERREIRA DOS SANTOS

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 09:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/03/2025, às 11:13, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 12/03/2025, às 07:20, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/03/2025, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 13/03/2025, às 11:00, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Ferreira dos Santos, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/03/2025, às 11:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 14/03/2025, às 10:14, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **16596267** e o código CRC **01B0852D**.